LEI Nº 1075/15

ALTERA A LEI N° 983/2013, DE 08 DE JULHO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica alterado o artigo 39 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 39 – Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros, informando ao Conselho Tutelar o recurso disponibilizado.

§ 1º – O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículo, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive, quando necessário, auxílio técnico interdisciplinar para avaliação preliminar em atendimento de crianças, adolescentes e famílias, para a garantia de prestação do serviço público, sendo esta equipe multidisciplinar lotada no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS."

Art. 2° - Fica alterado o artigo 41 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 41 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00.

I – Haverá escala de horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12:00 às 13:00 e das 17:00 as 08:00 horas do dia subsequente, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II – Haverá escala de plantão para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sobre responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada por seu Colegiado.

III – O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação exclusiva, excetuado o disposto no art. 38,

inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras.

§ 1° - O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Carambeí.

§ 2º – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º – Em caso de ponto facultativo decretado pelo Prefeito Municipal, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deliberar sobre o horário de funcionamento no período facultado.

§ 4º – Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar."

Art. 3º – Fica modificado o Parágrafo Único do artigo 45 passando a constar da seguinte maneira:

Art.45...

"Parágrafo Único – Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência."

Art. 4º – Fica modificado o Parágrafo 1º do artigo 46 passando a constar da seguinte maneira:

Art.46...

"§ 1° - Compete aos Conselheiros Tutelares possuírem conhecimento de informática básica para fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2° - …

§ 3º - ..."

Art. 5º – Fica alterado o artigo 47 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 47 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes, que serão publicadas através de Resolução específica e Edital de Convocação.

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Carambeí/PR, realizado em data unificada, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo permitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público; e

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1° - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 2° - O mandato será de 04 (quatro anos), permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3° - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 4° – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei n° 8.069/1990 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 5º - O Edital de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

a) a composição da Comissão Especial do Processo de Escolha;

b) o calendário com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

c) a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;

d) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.”

Art. 6º – Fica alterado o artigo 48 passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 48 – A Comissão Especial do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1° - A Comissão Especial do Processo de Escolha será composta por um presidente, um vice presidente e um secretário.

§ 2° - Fica sob responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para a Escolha dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução

publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º – No Edital de Convocação para a Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome dos integrantes da Comissão Especial do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4° - É atribuição da Comissão Especial do Processo de Escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – Elaborar e corrigir as provas discursivas e objetivas; e,

X - resolver os casos omissos.

§ 5º – O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”

Art.7º – Fica modificado os incisos VI, IX, X e XI do artigo 49 passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 49 - …

I - …

II - …

III - …

IV - …

V - …

VI – apresentar no momento da inscrição, Carteira Nacional de Habilitação – categoria "B", para fins de habilitar o conselheiro como condutor do veículo pertencente ao Conselho e/ou utilizado para as atividades inerentes a sua função.

VII – …

VIII - …

IX – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar com apresentação de atestado clínico e psicológico/psiquiátrico, realizado por profissional de saúde que não seja servidor público deste município, no exercício de servidor público.

X – Submeter-se a prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais legislações sobre as políticas públicas pertinentes à área da criança e adolescente.

XI - apresentar, no momento da inscrição, certificado de informática ou declaração de próprio punho de conhecimento em informática básica, podendo responder administrativamente pelos seus atos e perda de mandato se a informação não for verídica.

Art. 8º – Fica alterado o artigo 53 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 53 – A Comissão Especial do Processo de Escolha, no prazo estabelecido no Edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicado em Edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público."

Art. 9º – Fica alterado o artigo 54 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 54 – A Comissão Especial do Processo de Escolha deve analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultável a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos comprobatórios.

§ 1° - Diante da impugnação dos candidatos ao Conselho Tutelar, cabe a Comissão Especial do Processo de Escolha:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 2° - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão Especial do Processo de Escolha decidirá em 03 (três)

dias úteis contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 3º – Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º – Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público."

Art. 10 – Fica alterado o artigo 58 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 58 – A propaganda do processo de escolha será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1° - ...

§ 2° - A propaganda do processo de escolha em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3° - …

§ 4° - …

§ 5° - …

§ 6° - Em reunião própria, a Comissão Especial do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo."

Art. 11 – Fica modificado os parágrafos 4º e 5º do artigo 60 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 60 - …

§ 1° - …

§ 2º - …

§ 3° - …

§ 4º – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5° - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.**"**

Art. 12 – Fica alterado o artigo 62, revogando o parágrafo 5º passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 62 – Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Escolha, que acompanhará o pleito, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 72 (setenta e duas) horas, com ciência ao Ministério Público.

§ 2° - …

§ 3° - …

§ 4º – ...

§ 5° - …"

Art. 13 – Fica alterado o artigo 64 passando a constar da seguinte forma:

"Art. 64 – O Conselho Tutelar será composto pelos 05 (cinco) candidatos mais votados que serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação."

Art. 14 – Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 66 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 66 - …

§ 1° - …

§ 2° - …

§ 3° - …

§ 4º – Os cinco conselheiros tutelares titulares eleitos passarão por transição de cargo e farão treinamento na sede do Conselho Tutelar, passarão por formação continuada relativa à legislação específica do cargo e demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com duração mínima de 16 (dezesseis) horas."

Art. 15 – Fica alterado o artigo 92 revogando os parágrafos 1º, 2º e 3º passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 92 – Esta Lei está em cumprimento com a Lei Federal nº 12.696/2012, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei n° 8069/1990, alteração da Resolução nº 139, de 17 de março de 2012 pela Resolução n° 170, de 10 de dezembro de 2014."

Art. 16 – Fica alterado o artigo 95 passando a constar da seguinte maneira:

"Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e especificamente os artigos 55, 56, 57 e 90 da Lei n° 983/2013."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 26 DE MARÇO DE 2015.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ